



Número: 0600390-94.2024.6.17.0066

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

Última distribuição : 05/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO Povo (REQUERENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) EDSON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) IVANILDO VALERIANO DA SILVA (ADVOGADO)
JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA (INVESTIGADO)	CINARA CARLOS AMORIM (ADVOGADO)
ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (INVESTIGADO)	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO)
ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA (INVESTIGADO)	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO)

Outros participantes
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125390337	03/02/2026 14:10	0600390-94.2024.6.17.0066	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
66ª ZONA ELEITORAL**

AO JUÍZO DA 66ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PERNAMBUCO.

Ref.: Autos nº 0600390-94.2024.6.17.0066

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora Eleitoral abaixo subscrita, vem perante este Juízo, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação Majoritária “União Pelo Povo” em face de ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, prefeito reeleito, ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA, vice-prefeito reeleito, e JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, ex-secretário de finanças, em virtude da prática dos ilícitos eleitorais de abuso de poder e fraude, com a finalidade de buscar a inelegibilidade e a negativa ou cassação de diploma.

Conforme narra a Exordial, no dia 04 de outubro de 2024, na antevéspera do pleito municipal, Jandyson Henrique Xavier Oliveira, que acumulava as funções de Secretário de Finanças do Município e Coordenador Financeiro da Campanha dos demais investigados, foi preso em flagrante, por meio de denúncia anônima, portando uma mochila contendo R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie e um vasto acervo documental com notas fiscais e 135 *tickets* de combustível timbrados pelo

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE
Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

1/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

Auto Posto Brasilino, totalizando mais de R\$ 240.214,06,00 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quatorze reais e seis centavos) em autorizações de abastecimento.

Observa-se que, até o marco temporal da prisão em flagrante de Jandyson Henrique (04/10/2024), a prestação de contas oficial acusava um gasto irrisório com combustíveis, consubstanciado em uma única nota fiscal de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Entretanto, de forma açodada e logo após a intervenção policial, operou-se uma emissão volumosa de documentos fiscais nos dias 04, 05, 12 e 16 de outubro de 2024, totalizando R\$ 67.848,15 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) junto ao AUTO POSTO BRASILINO LTDA, comportamento que evidencia, para o *Parquet*, uma tentativa desesperada de conferir lastro jurídico a gastos anteriormente ocultos, em uma nítida manobra de legalização *a posteriori* de ilícitos já consumados.

Ademais, os achados indiciários do Inquérito Policial nº 0600001-75.2025.6.17.0066, instaurado e concluído pela Polícia Federal, corroboram a tese de uma contabilidade paralela, pois, através de exame pericial e análise lógica das notas apreendidas em poder do Sr. Jandyson, a Autoridade Policial logrou êxito em decompor a fraude aritmética: o montante global de movimentação no valor de R\$ 469.306,34 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e seis reais e trinta e quatro centavos) - soma de gastos oficiais e de campanha); gastos oficiais da municipalidade, no valor de R\$ 328.529,07 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e sete centavos); gastos reais de campanha, que constam no vulto de R\$ 140.777,27 (cento e quarenta mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos); e os gastos declarados à Justiça Eleitoral, na monta de apenas R\$ 68.448,15 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

2/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 2



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

Dessa forma, a operação matemática acima realizada pela Polícia Federal é inexorável, considerando que se apurou a existência de R\$ 72.329,12 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e doze centavos) em recursos não contabilizados, configurando o possível crime de "caixa dois" com o fito de corrupção eleitoral.

Salienta-se que o Ministério Público Eleitoral faz questão de evidenciar a gravidade da conduta do Sr. Jandyson Henrique, que atuou como o eixo central de uma simbiose ilícita na qualidade de Secretário Municipal de Finanças, pois detinha o poder de autorizar pagamentos da frota pública, função que exerceu de forma concomitante e confusa, do ponto de vista legal, com a coordenação logística da campanha.

As provas documentais, contendo autorizações manuscritas com o aval de Jandson, aparecem indistintamente em notas da Prefeitura de Afogados da Ingazeira e em recibos vinculados à sigla "MJSI", referente à campanha do candidato Alessandro Palmeira. Soma-se a isso a ausência de identificação de placas veiculares em diversas notas, o que fulmina a rastreabilidade dos recursos e reforça o indício de desvio de verbas públicas para o financiamento de atividades privadas de campanha.

É imperativo registrar que a instrução processual realizada em 09 (nove) de dezembro de 2025 foi conduzida sob o crivo do contraditório, com a reunião das demandas da AIJE e da Representação Especial do artigo 30-A, para fins de julgamento simultâneo, dada a conexão probatória.

Apos as partes apresentaram alegações finais por memoriais, os autos vieram ao Ministério Público com vista para emissão do parecer

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

3/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 3



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, é imprescindível compreender que o abuso do poder político configura-se no exato instante em que o agente público instrumentaliza a sua condição funcional para subverter a finalidade do ato administrativo, transmutando a máquina estatal em ferramenta de promoção eleitoral. A gravidade dessa conduta é observada quando se constata que ela rompe a paridade de armas e macula a legitimidade do pleito, ao privilegiar candidaturas em detrimento do equilíbrio que deve reger a disputa democrática. Conforme a explicação de José Jairo Gomes:

"O **abuso de poder político** pode ser considerado uma **forma de abuso de poder de autoridade**, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consustancia-se no **desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções**. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídicoconstitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos." (Grifos acrescidos)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) guarda estrita consonância com a premissa doutrinária ora exposta:

2. O TSE permanece fiel à sua jurisprudência segundo a qual "o **abuso de poder político** qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura"

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

(Ac.-TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041) (Grifos acrescidos)

Precedente do TSE. 3. **O abuso de poder político** caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de interesses privados. (...) Precedente do TSE. 8. Deve ser decretada a **sanção de inelegibilidade a todos os investigados**, não pela condição de beneficiários, mas pelas contribuições diretas ou indiretas à conduta abusiva com nítido viés eleitoral. (TRE-PE - Acórdão: 060014743 TABIRA - PE, Relator.: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 01/09/2022, Página 41-60) (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o abuso do poder econômico eleitoral se caracteriza pela utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais, antes ou durante as eleições, a fim de beneficiar candidato, partido ou coligação, com o potencial concreto de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. Como exemplos, cita-se a filantropia disfarçada para a arrecadação de votos, a autopromoção subliminar em programas de comunicação e a realização de campanha com uma alta contratação de cabos eleitorais.

A ofensa a esses valores democráticos fundamentais é um ponto de destaque no magistério de Luiz Fortunato Bin, que utiliza a proteção da igualdade de chances como norte para forjar seu conceito. Nas palavras do autor, o abuso de poder nas eleições caracteriza-se por ser "[...] um completo de atos que desvirtuam a vontade do eleitor, violando o princípio da igualdade entre os concorrentes do

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

5/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 5



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

processo eleitoral e o da liberdade de voto, que norteiam o Estado democrático de direito"

Nessa senda, a compreensão da gravidade dos atos praticados pelos investigados encontra eco na lição de José Jairo Gomes. Em seu *Manual de Direito Eleitoral* (16ª ed., pág. 998), o autor assevera que a análise do abuso do poder político deve focar na desnaturação da função pública, lecionando que:

O que importa realmente é a **existência objetiva dos eventos abusivos**, a **gravidade** deles e a prova de sua **potencial lesividade à integridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral**, bens jurídico-constitucionais que a referida norma almeja proteger. Na apreciação da gravidade, pode ter utilidade a análise de circunstâncias como as seguintes: i) a **conduta do candidato beneficiado** e de integrantes de sua campanha, do **grau de conhecimento, participação e envolvimento** que tiveram com o fato abusivo; ii) o **contexto do fato**: quantidade de pessoas presentes ao evento, **quantidade de pessoas atingidas ou beneficiadas**, situação em que essas pessoas se encontram (se mais ou menos **vulneráveis**), natureza e o tipo eleição, se houve **repercussão** do fato nos meios de comunicação social e sua relevância na circunscrição do pleito; e iii) o **resultado das eleições**, analisando-se a **votação obtida** pelo candidato beneficiado com o fato e comparando-a com a dos seus concorrentes.

Do mesmo modo, a exegese perfilhada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vai ao encontro do magistério acima transcrito, consolidando o entendimento de que:

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

6/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 6



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

Precedente do TSE. 3. O **abuso do poder político** se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros Por sua vez, o **abuso de poder econômico** se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando pleito. Precedentes do TSE. 4. Segundo o entendimento do TSE, "**para se caracterizar o abuso de poder**, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" (AIJE nº 060182324/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/09/2019).

Outrossim, observa-se que a delimitação dos contornos do abuso de poder político e econômico exige uma interpretação integrada das balizas estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Nesse diapasão, a análise da gravidade, pressuposto indispensável para a cassação de mandatos, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, desdobra-se em dois prismas fundamentais.

Sob o **aspecto quantitativo**, deve-se analisar à magnitude da conduta e o seu potencial de desequilibrar a paridade de armas. A jurisprudência pátria exige um *standard probatório* robusto, que demonstre que a ação abusiva teve capacidade suficiente para macular a isonomia entre os *players* do certame, comprometendo a normalidade do processo de escolha.

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

7/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 7



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

Quanto ao **aspecto qualitativo**, o abuso do poder se refere à natureza intrínseca do ato e ao seu desvalor jurídico, recaindo sobre a forma e a finalidade do uso do poder ou dos recursos. Conforme sedimentado pelo TSE, não se perscruta apenas o montante despendido, mas a espúria utilização da função pública ou de ativos financeiros para fins estritamente eleitoreiros, subvertendo a lógica da administração pública e do financiamento lícito de campanhas. Em outras palavras, não se trata apenas de quanto se gasta, mas de como se gasta e com qual finalidade.

Nesse sentido, o abuso de poder ocorre quando há um desvio de finalidade no uso do poder ou dos recursos, ou seja, quando são empregados de maneira ilegítima para influenciar o eleitor de maneira especialmente reprovável:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. [...] **6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) **praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023).** 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a **gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se**

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

8/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pjje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 8



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...] 12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023, assentou que **a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão)** se aperfeiçoava diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). [...] 16. A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições. [...].". (Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.) (Grifo acrescido)

Fixadas as premissas que regem a matéria, impõe-se o confronto destes conceitos com a realidade fática delineada nesta instrução judicial. Com efeito, entende o Ministério Público Eleitoral que a análise exauriente do acervo probatório

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

9/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 9



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

conduz, inexoravelmente, à procedência da demanda, pois a materialidade e a autoria dos ilícitos restaram cristalizadas não como atos isolados, mas como um esquema sistêmico de promiscuidade patrimonial. **A simbiose entre o Erário e a estrutura de campanha, alimentada por vultosos recursos não contabilizados ("caixa dois") e viabilizada pelo manejo da máquina administrativa, revela um cenário onde a vontade do eleitor foi assediada pela força do poder econômico e político,** em nítido detrimento da legitimidade democrática.

Nesse contexto, o âmago da presente lide reside na **atuação ambivalente e espúria do investigado Jandyson Henrique** que, em nítido conflito de interesses, acumulava a gestão das finanças municipais com a coordenação logística da campanha dos demais réus. A apreensão realizada pela polícia militar e atestada pela polícia federal revelou um cenário de promiscuidade administrativa, consistente na **posse de documentos fiscais da Prefeitura e autorizações de abastecimento da campanha ("MJSI") entrelaçados em uma mesma unidade física.**

Esse conjunto de atos não apenas fulmina o princípio da impessoalidade que deve viger na época das eleições, como também materializa o uso da estrutura estatal como extensão orgânica da candidatura majoritária, caracterizando um desvio de finalidade que subverte a lógica da Administração Pública em prol de um projeto de poder particular.

A gravidade do quadro é acentuada pela própria confissão do investigado em sede de audiência de instrução, na qual admitiu a mistura indistinta do acervo documental público e privado sob o pretexto de ser uma "prática comum na região". Todavia, essa justificativa carece de qualquer sustentáculo jurídico, uma vez que o costume, notadamente quando eivado de contornos ilícitos, não possui o condão de

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

10/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 10



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

derrogar normas de ordem pública ou de mitigar a gravidade objetiva do abuso de poder. Não há costumes *contra legem*. Ao contrário, a admissão desse comportamento apenas reforça a natureza sistêmica do esquema e a consciência dos agentes acerca da instrumentalização do Erário, impondo-se a procedência da demanda como medida de preservação da higidez do processo eleitoral.

Com efeito, a prova colhida no bojo do Inquérito Policial que Jandyson Henrique, valendo-se da autoridade de Secretário de Finanças, operacionalizava um sistema de abastecimento onde **a fronteira entre o público e o privado foi deliberadamente apagada. A identificação de autorizações manuscritas de seu punho tanto em notas da Prefeitura quanto em recibos da campanha ("MJS'L") é a prova material dessa simbiose.**

O ápice desse desvio de finalidade manifesta-se no **abastecimento do caminhão-pipa (Placa SGN6J81)**, bem público cedido pela CODEVASF para o socorro hídrico da comunidade, **com recursos destinados à campanha eleitoral**, subvertendo a função social do patrimônio público em prol de um projeto de poder.

Além disso, a instrução processual também desnudou a existência de uma robusta contabilidade paralela. O cruzamento de dados realizado pela perícia da Polícia Federal expôs uma **omissão deliberada de gastos**, pois enquanto a prestação de contas oficial declarou apenas R\$ 68.448,15, a análise técnica das notas apreendidas revelou um dispêndio real superior a R\$ 140.000,00. Essa folga financeira de mais de **R\$ 72.000,00**, transitando à margem da fiscalização desta Justiça Especializada, **caracteriza o "caixa dois"**, conferindo aos investigados uma vantagem competitiva artificial e ilícita. Observe-se que **a natureza da apreensão, consistente em 135 tickets de valores fracionados (entre R\$ 10,00 e R\$ 30,00), fulmina a narrativa de que o combustível se destinava**

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

11/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 11



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

exclusivamente à logística de grandes eventos. Abastecimentos pulverizados desta monta são marcas indeléveis da corrupção eleitoral no varejo.

No presente caso, a distribuição de vales-combustível em quantias pequenas e fracionadas não se coaduna com a mera organização logística de atos de propaganda; ao contrário, revela o chamado "varejo eleitoral". O que se descortina nos autos não é o suporte operacional de campanha, mas **fragmentação estratégica do poder econômico com o intuito deliberado de mercantilizar o sufrágio**, que agride frontalmente o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e corrói a base de legitimidade que deve sustentar qualquer mandato popular, tornando o resultado das urnas fruto de uma transação financeira, e não de uma escolha democrática isenta.

Em sintonia com essa percepção, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que a concessão de qualquer benesse ou vantagem patrimonial ao eleitor, independentemente da sua expressão monetária, quando desprovida de finalidade lícita e voltada à captação do voto, configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, conforme se extrai dos excertos jurisprudenciais colacionados a seguir, que ratificam integralmente esse entendimento:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 1º, I, h e ART. 22 DA LC Nº 64/90.
ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Configura conduta vedada pela legislação eleitoral a captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento ou na promessa de vantagem pessoal de qualquer

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

12/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 12



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

natureza e de serviços públicos em troca de votos

(Lei 9.504/97, art. 41-A). 2. A prática do abuso do poder político ocorre quando há o manejo ilícito e exorbitante da máquina pública, por agentes públicos, com o desiderato de se obter vantagem indevida para si ou para candidato, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade da eleição, bem como a paridade de armas entre candidatos. Já o abuso de poder econômico, apresenta-se pela utilização indevida de bens e vantagens de natureza econômica, financeira ou patrimonial em evidente benefício de um candidato. (Art. 14, § 9º da CF/88 e art. 1º, I, h e art. 22 da LC nº 64/90 22, XVI, LC nº 64/90). 3. **Configurado o abuso do poder político através do esquema ilícito de marcação de consultas e cirurgias na rede pública municipal de São José do Ribamar/MA por cabos eleitorais e pelo assessor parlamentar do candidato recorrido em benefício da campanha** deste (art. 73, IV da Lei 9.504/97). 4. **Organização de "Líderes de Grupo" oferecimento de valores a estes e aos eleitores por eles angariados como subterfúgio para utilização do abuso de poder econômico em detrimento da realidade socioeconômica do eleitorado local.** 5. Recurso do Investigado conhecido e parcialmente provido para excluir a multa imposta pela interposição de embargos de declaração. 6. Recurso do Ministério Público eleitoral conhecido e provido. (TRE-MA - REI: 06010663620206100047 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, Relator.: Des. Lino Sousa Segundo, Data de Julgamento: 21/03/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

13/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 13



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

64/1990. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. **ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO**. (...) 4. In casu, o TRE/PA reconheceu o abuso do poder político pelos recorrentes, candidatos à reeleição, em razão de esses **patrocinarem o transporte indiscriminado de pessoas em micro-ônibus contratado pela prefeitura para servir, exclusivamente, a pessoas enfermas**. 5 A conduta foi praticada de forma reiterada durante o período eleitoral, nele intensificando-se, o que levou o Regional a concluir não se tratar de algo alheio à campanha eleitoral, tendo nela repercutido seus graves efeitos. 6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação em multa, aplicada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mantida a cassação dos diplomas e a multa individual, no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs, pela prática do abuso do poder político. (TSE - RESPE: 41863 RONDON DO PARÁ - PA, Relator.: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 16/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2016, Página 49-50)

8. **Não é crível que a distribuição de um diminuto número de cestas básicas a um público muito específico e igualmente restrito, e com distanciamento do fato quanto ao início do período eleitoral, possa ser enquadrado de forma simplista e quase automatizada como conduta eleitoreira grave, ilicitamente arquitetada com a finalidade de conspurcar a normalidade do processo eleitoral.** [...]” (Ac. de 18/6/2024 nos ED-REspEl n. 060163518, rel. Min. Andre Ramos Tavares.).

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

14/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 14



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

"Eleições 2018 [...] **Abuso do poder econômico.** [...]

Utilização eleitoreira de programa filantrópico

denominado dentistas sem fronteiras. [...]

Promessa de entrega de insumos odontológicos

em troca de votos. [...]

6. Esta Corte Superior entende que o abuso do poder econômico 'configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' [...] 6.5. 'O exercício de atividade de filantropia não configura, por si só, o abuso de poder econômico, 'sendo imprescindível, a partir de elementos objetivos, a demonstração do caráter eleitoral da conduta para a sua configuração' [...]" (Ac. de 14.3.2023 no RO-EI nº 060173077, rel. Min. Raul Araújo).

[...] [...] 18. O contexto é agravado por se tratar de filantropia realizada no âmbito da saúde, cujo atendimento é notoriamente precário no nosso país, mormente nos estados do Nordeste, onde a população é mais carente e menos beneficiada pelos serviços públicos que, infelizmente, não são prestados satisfatoriamente pelo Estado. 19. Tal conjuntura acarreta inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida, diante do estado de carência e vulnerabilidade e também da necessidade de que os serviços continuem sendo prestados, sente-se naturalmente compelida a estabelecer vínculo de dívida com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral. 20. A conduta filantrópica que, mesmo indiretamente, vincule o serviço oferecido à figura do agente prestador, que, no caso dos autos, também é agente político atuante em muitos mandatos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e então

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,

nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000

Telefone: (87) 9.9212-9624

15/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 15



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

pré-candidato às Eleições de 2018, reverbera, inegavelmente no contexto do pleito, causando distúrbios que afetam o desenvolvimento regular e igualitário do processo eleitoral, conspurcando o fluxo natural do princípio democrático. 21. **A jurisprudência mais recente deste Tribunal está assentada no entendimento de que 'o notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo – normalidade e legitimidade das eleições – é apto a ensejar a cassação de diploma' [...] 22. É importante destacar o entendimento manifestado por esta Corte no julgamento do aludido AgR-REspe 162-98, no qual ficou consignado que 'cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88)'. 23. No julgamento do AI 621-41, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 23.10.2018, este Tribunal assentou constituir '**abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos. Precedentes** [...]'". (Ac. de 13.10.2020 no RO-El nº 060390065, rel. Min. Sérgio Banhos.)**

A narrativa defensiva, ao sustentar que o numerário apreendido proviria de um empréstimo pessoal destinado a reformas civis, revela-se um **álibi de**

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

16/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 16



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

conveniência desprovido de qualquer verossimilhança ou suporte probatório

idôneo. Três pilares fáticos derruem tal versão.

Em primeiro lugar, a precariedade do instrumento jurídico apresentado (contrato de mútuo), que carece de firma reconhecida e foi introduzido nos autos apenas de forma reativa, após a consumação do flagrante; segundo, a força do testemunho do **Policial Militar Johan Afonso, cujo depoimento é uníssono ao registrar que, no ato da abordagem, o próprio investigado Jandyson confessou que os valores se destinavam ao pagamento de vales de abastecimento;** e terceiro, a natureza ostensivamente comprometedora das circunstâncias, consistente portar vultosa quantia em espécie na madrugada da antevéspera do pleito, em um veículo repleto de material de propaganda e listas de controle de combustível.

Neste cenário, a subsunção dos fatos ao artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 é imperativa, uma vez que a gravidade das circunstâncias atinge um patamar inquestionável. A configuração do abuso de poder, no presente caso, é densificada pelos seguintes vetores:

- i. **Magnitude econômica:** o montante global (dinheiro em espécie somado ao volume das notas fiscais omitidas) revela uma **capacidade financeira desproporcional para a realidade socioeconômica do município do pleito,** possuindo aptidão real para asfixiar a competitividade dos demais candidatos e ferir a isonomia do certame;
- ii. **Qualificação do agente operador: o esquema não foi executado por um militante isolado, mas pelo próprio Secretário de Finanças do Município.** A figura do gestor do erário atuando como "tesoureiro de fato" da campanha majoritária confere ao ilícito uma gravidade institucional

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

17/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.**-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 17



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

extrema, pois utiliza o prestígio e o domínio da máquina pública para fins eleitorais espúrios;

- iii. **Momento crítico do ilícito: a interceptação do esquema a menos de 48 horas da abertura das urnas evidencia que os recursos seriam utilizados no período de maior vulnerabilidade do eleitorado, fase em que o "varejo eleitoral" e a captação ilícita de sufrágio produzem seus efeitos mais nefastos e irreversíveis.**

Quanto à responsabilidade dos candidatos reeleitos Alesandro Palmeira e Antônio Daniel, a tese defensiva que busca isolar a conduta do Sr. Jandyson Henrique, tratando-o como um agente autônomo que agiu à revelia dos candidatos majoritários, afronta a lógica fática, a realidade dos autos, especialmente em razão a de três pilares fundamentais: a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, a magnitude das condutas e a teoria do beneficiário.

Em primeiro lugar, claramente não se está diante de um simples militante político de base ou um apoiador distante. Na verdade, o executor dos ilícitos, o Sr. Jandyson Henrique, acumulava, estrategicamente, as funções de Secretário Municipal de Finanças (ordenador de despesas públicas) e Coordenador Financeiro da Campanha, e **ao delegar a administração financeira da campanha à mesma pessoa que detinha a “chave do cofre” da Prefeitura, o candidato à reeleição, Sr. Alesandro Palmeira, assumiu, deliberadamente, o risco da confusão patrimonial,** escolha que, inevitavelmente, atrai a responsabilidade direta dos candidatos pelos atos por ele praticados, configurando, no mínimo, a culpa *in eligendo* e a omissão no dever de fiscalizar (*in vigilando*), incompatíveis com a alegação de desconhecimento.

Além disso, a jurisprudência do TSE é pacífica ao estabelecer que a ciência dos candidatos pode ser aferida por meio de presunção *hominis* (simples ou comum),

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

18/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 18



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

deduzida das circunstâncias fáticas, notadamente quando os ilícitos assumem proporções que impossibilitam o desconhecimento do beneficiário. No caso em tela, a materialidade é avassaladora, consistente na apreensão de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie, centenas de tickets de abastecimento e notas fiscais somando mais de R\$ 240.000,00, misturando despesas da Prefeitura ("PREF AFOG") e da Campanha ("MJSI") na mesma pasta, sob a posse do mesmo gestor.

Destarte, não é crível, nem razoável, supor que os candidatos à reeleição desconhecessem que seu Secretário de Finanças geria, simultaneamente e de forma promíscua, o combustível da máquina pública e o da sua campanha. Em outras palavras, **a estrutura montada para o desvio e o abuso foi sistêmica, não episódica.**

Outrossim, para a sanção de cassação de diploma, o ordenamento jurídico eleitoral não exige que o candidato tenha praticado o ato de ofício ou participado diretamente da execução material do ilícito. Basta a comprovação de que ele foi o beneficiário direto do abuso de poder ou da conduta vedada, somada à anuência ou ciência dos fatos.

Conforme leciona a jurisprudência do TSE, para a configuração do abuso de poder, não se exige a participação direta do candidato, bastando que ele tenha auferido benefícios com a conduta ilícita e que, pelas circunstâncias do caso, seja possível presumir seu prévio conhecimento ou anuência. No caso em tela, os abastecimentos irregulares e o Caixa Dois operados pelo Secretário/Coordenador verteram-se, inequivocamente, em vantagem competitiva para a chapa majoritária, desequilibrando o pleito.

Portanto, **tentar dissociar os candidatos da figura de seu principal operador financeiro é uma tentativa de criar um escudo de impunidade**

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

19/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.**-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 19



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

66ª ZONA ELEITORAL

inaceitável. Assim, a responsabilidade de Alessandro Palmeira e Antônio Daniel é manifesta, pois detinham o domínio funcional sobre o agente executor (Jandyson), beneficiaram-se diretamente da confusão entre o público e o privado e, pela magnitude dos recursos movimentados à margem da contabilidade oficial, possuíam, indubitavelmente, ciência do esquema ilícito perpetrado em seu favor.

III – CONCLUSÃO.

À luz do exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral manifesta-se pela procedência da Ação, requerendo-se:**

i) a **declaração de inelegibilidade dos investigados** para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90; e

ii) a **cassação dos diplomas dos candidatos eleitos (Prefeito e Vice-Prefeito)**, por serem diretamente beneficiados pelo abuso de poder econômico e político e pela captação ilícita de recursos.

Afogados da Ingazeira/PE, data do sistema.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora Eleitoral

Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira-PE
Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara,
nº 289, 1º andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE – CEP 56800-000
Telefone: (87) 9.9212-9624

20/20



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.**-07 em 03/02/2026 15:35:32

Número do documento: 26020314104873600000118102560

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020314104873600000118102560>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA GURGEL LIMA - 03/02/2026 14:10:48

Num. 125390337 - Pág. 20